

LEI MUNICIPAL Nº 514/97

**“DETERMINA REGRAS PARA O
RECONHECIMENTO DE
UTILIDADE PÚBLICA DAS
SOCIEDADES CIVIS”.**

O Prefeito Municipal de Pedro Canário- Estado do Espírito Santo, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro Canário- Estado do Espírito Santo, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As Sociedades civis, as associações e as fundações, legalmente de caráter assistencial, filantrópico, educacional, científico e cultural, legalmente constituídas e em efetivo funcionamento, com sede neste município, e que tenham como finalidade exclusiva servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - Personalidades jurídica a mais de um ano, através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

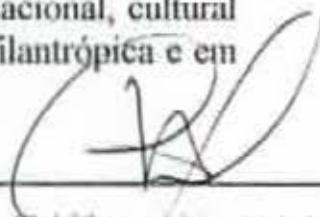
II - Efetivo funcionamento a mais de um ano de Serviço desinteressado gratuito prestado à coletividade, através de documento expedido pelo Juiz de Direito da Comarca e cópia do estatuto;

III - Não remuneração dos cargos da Diretoria da Organização e da não distribuição de lucros bonificações ou vantagens pecuniária, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - Que seus diretores provem a observância dos princípios da moralidade e dos bons costumes;

V - Que obriga a publicar, anualmente a demonstração da receita e despesa realizada no período, que não tenha sido contemplada com subvenções oriundas dos cofres municipais.

Parágrafo Primeiro - O serviço desinteressado e gratuito à coletividade a que se refere o inciso II deste artigo será o prestado nas áreas educacional, cultural e artístico, médica e assistência social, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado.



Parágrafo Segundo - A não comprovação de qualquer dos requisitos acima, implicará no arquivamento do pedido, o qual só poderá ser renovado após 01(um) ano.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será concedida através do Decreto do Poder Executivo, mediante a formalização de requerimento pela parte interessada, protocolado no setor competente da Prefeitura.

Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo da receita e despesa realizadas no período, mesmo que não tenham sido subvencionadas.

Art. 4º - Será revogada, através de Lei, a declaração de utilidade pública, se comprovada, a qualquer tempo e mediante representação de qualquer interessado, que a organização deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos no art. 1º.

Art. 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

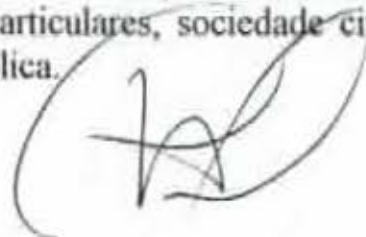
I - Deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos o relatório a que se refere o artigo 3º da presente Lei;

II - Se negar a prestar serviços compreendidos em fins estatutários;

III - Retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações, ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 6º - A cassação da declaração de utilidade pública será feita em processo instaurado pelo Poder Executivo Municipal, mediante denúncia ou apresentação, devidamente documentada.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá conceder subvenção, auxílios ou contribuições financeiras e entidades públicas e particulares, sociedade civis, associações, após a sua declaração de utilidade pública.

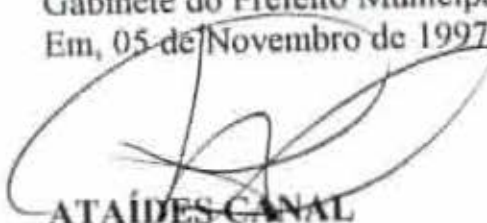


1997 - 2000

PEDRO CANÁRIO-ES.
RUMO A MUDANÇA

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário-ES
Em, 05 de Novembro de 1997



ATAÍDES CANAL
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete Municipal e afixado no quadro geral de avisos desta Prefeitura.



RAIMUNDO JOSÉ NETO
Chefe de Gabinete